

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 04 de setembro de 2024

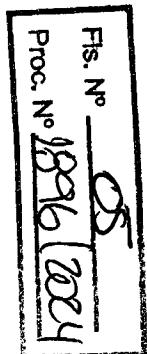
PARECER JURÍDICO

056/2024



De: Procuradoria-geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento.



Ref.: PROJETO DE LEI N° 046/2024.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre:

“ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO TERMOS DA LEI N° 3.060, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023”.

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim obter a autorização para proceder a abertura no Orçamento do Exercício de 2024, de um crédito adicional especial no montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), em razão da necessidade de realizar remanejamento da Unidade Orçamentária e Executora do Programa Barueri Tarifa Cidadã.

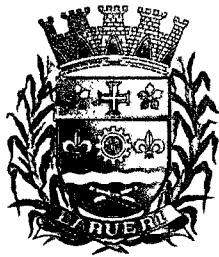
A abertura de crédito adicional consiste em uma das formas de alteração do orçamento do Município na vigência do orçamento financeiro, destinada a suprir despesas para as quais não haja dotação orçamentária própria ou a dotação existente seja insuficiente.

No caso vertente, “cuida-se de proposta de abertura de crédito adicional especial haja vista a recente alteração no sistema de administração municipal que remanejou a Unidade Orçamentária e Executora do Programa Barueri Tarifa Cidadã, transferindo da unidade Orçamentária Secretaria de Governo para a Unidade Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

17-SET-2024 11:48 002492 2/2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Municipal de Mobilidade Urbana – SEMURB, por meio da Lei Complementar nº 570, de 22 de março de 2024”, consoante Mensagem nº 34/24.

Da abertura de crédito adicional especial

A lei federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dispõe sobre os créditos adicionais entre os artigos 40/46, conforme colaciona em seguida, in verbis:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (...) II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

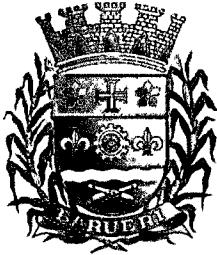
Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...) II - os provenientes de excesso de arrecadação;

(...) III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;





Câmara Municipal de Barueri

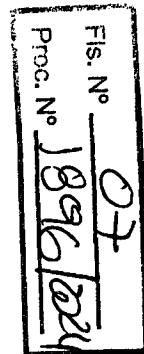
Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

(...) § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.



(...) Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

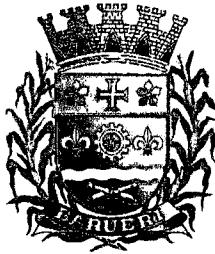
Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.
(g.n)

Neste diapasão, convém ressaltar que os créditos especiais serão sempre autorizados por lei (art. 42), circunstância que justifica a apresentação desta propositura para apreciação Legislativa, uma vez que sem a autorização legislativa a abertura de crédito adicional não se viabiliza, devido a expresso impedimento legal.

Além disso, a abertura de crédito especial depende da existência de recursos disponíveis à sua efetivação (art.43). Nesta toada, a propositura aponta “que as despesas serão cobertas por recursos originários do remanejamento de dotações constantes do orçamento vigente”. (Mensagem nº34/2024).

Nesse contexto, o aludido projeto de lei especifica preenche os requisitos legais apontados, bem como aos preceitos constitucionais, notadamente no tocante a norma contida no V do artigo 167 da CF/88, que contém o seguinte preceito:





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Ademais, como se sabe, o Orçamento do Município é um planejamento que indica o quanto e onde gastar o dinheiro público municipal no período anual, com base no valor total arrecadado pelos tributos, sendo o Chefe do Poder Executivo Municipal seu autor e o Poder Legislativo o responsável por transformá-lo em lei. Nesse sentido, HELY LOPEZ MEIRELLES, em seu célebre Direito Municipal Brasileiro, expressa que:

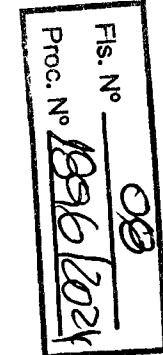
“a Lei Orçamentária Anual – **LOA** deve atender aos dispositivos constitucionais (artigo 165, §5º CF, reproduzido na *LOMB*, artigo 123) e compreender: o **orçamento fiscal** relativo aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta; o **orçamento de investimento** das empresas em que o poder público municipal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e, o **orçamento da Seguridade Social**”. (Malheiros, 14ª ed. - pg. 272)

Da competência reservada

De outra banda, conforme se depreende da Lei Orgânica do Município, os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento anual e aos créditos adicionais serão de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal, com observância no art. 19, inciso II, e nos parágrafos deste artigo. (g.n).

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "c", artigo 19, inciso II, todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput', artigo 60,





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

inciso V, todos da LOMB e artigo 135, § único, inciso III e artigo 136, alíneas "a" e "e", do RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo observar o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, §1, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, § 2º, III, do RI);
- c) **Duas Discussões** (artigo 173, § 1º, alínea "a", do RI);
- d) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI);
- e) **Quórum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.m.j., é o Parecer Jurídico que emerge desta Procuradoria-geral.



LUCAS RAPHAEL NASCIMENTO
Procurador-geral da Câmara
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.



MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

